



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Torres

Rua Leonardo Truda, 638 - Bairro: Centro - CEP: 95560000 - Fone: (51) 3664-1821 - Email:
frtorres2vciv@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5002442-06.2019.8.21.0072/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Município de Arroio do Sal. Requereu o autor, em sede de tutela de urgência, que restasse determinado ao réu que, no prazo de 90 dias, encaminhasse ao juízo projeto para a implementação de Centro de Referência para Atendimento da Mulher e Casa-abrigo, juntamente com equipe multidisciplinar, com implementação em 180 dias, ou firmasse convênio intergovernamental ou com entidades destinadas à oferta de atendimento integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, com os repasses financeiros necessários. Postulou, ao final, a condenação do réu a implementar Centro de referência para Atendimento da Mulher e Casa-abrigo ou a firmar convênio intergovernamental ou com entidades destinadas à oferta de atendimento integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, com os repasses financeiros necessários, isso tudo como forma de garantir os direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência.

A tutela de urgência foi deferida (Ev. 3).

Citado, o requerido contestou a ação, alegando que, em termos de políticas públicas para as mulheres vítimas de violência, já conta com o Disque 100 DENÚNCIA, e vem trabalhando para a implementação da estrutura da Rede de Proteção, já contando com uma estrutura dentro da Secretaria da Assistência Social com equipe multidisciplinar para o tratamento de mulheres vítimas de violência doméstica conjuntamente com o Centro de Referência da Mulher de Torres, realizando atendimentos, busca-ativa e acolhimentos, e que até o momento ainda não houve nenhum caso de não acolhimento de mulher vítima de violência doméstica e familiar no âmbito municipal. Informou também, que está com o Anteprojeto de Lei pronto para a criação do COMDIM, sua organização e funcionamento, e Projeto de Criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover no âmbito municipal políticas que visem à discriminação da mulher, com vistas a assegurar condições de liberdade e igualdade. Sustentou a inviabilidade da construção de uma Casa-abrigo e Centro de Referência tendo em vista a indisponibilidade financeira. Afirmou ainda, acerca da inexistência de uma demanda

5002442-06.2019.8.21.0072

10012457622.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Torres

para tanto. Mencionou, por fim, que firmou convênio com o Município de Torres com previsão de vaga permanente na Casa-abrigo e convênio com o CRM de Torres com a finalidade de atendimento integral a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, aduzindo, assim, estar cumprindo integralmente com os pedidos da inicial e a decisão liminar. Requereu a extinção da presente ação pela perda do seu objeto ou a improcedência da ação (Ev. 13).

Após, sobreveio a réplica (Ev. 16).

Na sequência, intimado, o réu comprovou a celebração de convênio com o Município de Torres para a manutenção e o custeio do CRM sediado em Torres (Ev. 17). Depois, ainda a pedido do MP, o Município prestou esclarecimentos acerca da quantidade de vagas disponíveis para abrigo e da fonte de custeio das despesas (Ev. 27).

Durante a instrução foi produzida mais prova documental (Eventos 44 e 55).

Por fim, o Ministério Público postulou o julgamento de procedência da ação (Ev. 58), e o Município, intimado do ofício anexado no Ev. 55, não se manifestou (Ev. 64).

DECIDO.

Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto, porque, optando o réu pela assinatura de convênio em vez da implementação direta do CRM e da Casa-abrigo, e possuindo o convênio, como espécie de contrato que é, prazo de vigência, somente um título executivo judicial que condene o ente público a manter um convênio como o da espécie assegurará que, não havendo a renovação daquele atualmente em vigor (Ev. 17, Contrato 2), viabilize-se de imediato o ajuizamento de um cumprimento de sentença sem a necessidade de propositura de nova ação de conhecimento.

No mérito, a ação merece prosperar.

Com efeito, consoante já adiantado na decisão do Ev. 3 quando analisado o requisito da probabilidade do direito do autor, o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, obriga o Estado a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito da família, e o art. 35, II, da Lei Maria da Penha, obriga a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios a criarem e promoverem centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas-abrigo para mulheres vítimas de violência e respectivos dependentes, enquanto políticas públicas voltadas a proteger as mulheres nessa condição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Torres

Por isso mesmo, ou seja, por se tratar de um direito consagrado na Constituição Federal, não se pode cogitar da discricionariedade do Poder Público, mas da sua vinculação à lei, ou seja, de um poder-dever, o que afasta, por consequência e de uma só vez, qualquer alegação de escassez de recursos financeiros ou indisponibilidade orçamentária, e mesmo de eventual ofensa ao princípio da independência dos poderes.

No que respeita à suposta ausência de demanda, necessário destacar, primeiro, que, não é isso o que dá conta o ofício do CRM Pricila Selau anexado no Ev. 55, que aponta um total de 33 atendimentos e 02 abrigamentos de mulheres vítimas de violência encaminhadas pelo município de Arroio do Sal no período de quatro anos. Não bastasse isso, na falta de uma oferta plena do serviço, toda e qualquer estatística elaborada pelo Poder Público tendente a apurar o número de mulheres vítimas de violência doméstica jamais passará de uma simples amostra, uma vez que a falta do serviço faz reprimir a procura pelo mesmo, como é ponto pacífico entre os profissionais que atuam na área.

Por isso tudo é que a pretensão inicial cabe ser acolhida em todos os seus termos, ainda mais que, em se tratando de pedidos alternativos e sendo a obrigação no plano material ela própria alternativa, a forma do seu adimplemento, seja pela via direta da implementação do CRM e da Casa-abrigo, seja por meio da celebração de convênio, como atualmente em vigor, é da livre escolha do réu, nos termos do art. 325, do CPC.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto e julgo procedente esta ação civil pública para condenar o réu a implementar Centro de Referência para Atendimento da Mulher e Casa-abrigo ou a firmar convênio intergovernamental ou com entidades destinadas à oferta de atendimento integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, com os repasses financeiros necessários, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.

Por fim, considerando que o réu é isento da Taxa Única, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 14.634/2015, e que a sua condenação a pagar honorários advocatícios resta prejudicada dada a qualidade do autor, condeno-lhe tão somente a pagar as despesas.

Publique-se e Registre-se.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANE BEN DA COSTA, Juíza de Direito**, em 3/11/2021, às 20:35:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012457622v2** e o código CRC **d29bec29**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Torres

5002442-06.2019.8.21.0072

10012457622 .V2